



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039584-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença recorrida, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57590

APEL.Nº: 1039584-14.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

APTE. : Banrisul S.A. Administradora de Consórcios

APDA. : Objetiva - Soluções Em Consórcios S/s Ltda

SENTENÇA DO JUIZ: Paulo Bernardi Baccarat

[P]

COMPETÊNCIA – Ação de cobrança de cota cancelada de consórcio – Propositura da ação pela cessionária no foro de seu domicílio – Inadmissibilidade - Sub-rogação da cessionária é apenas do direito material invocado, mas não da prerrogativa personalíssima do consumidor para ajuizar a ação na sede ou lugar do seu domicílio - Precedente do STJ no Tema Repetitivo 1282 em situação análoga - Precedentes deste TJSP – Domicílio da ré situado na cidade de Porto Alegre/RS - Incompetência territorial arguida em contestação, analisada nos embargos declaratórios interpostos contra a sentença recorrida e reiterada em recurso de apelação da ré - Preclusão do tema – Inocorrência – Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos ao juízo competente.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação de cobrança nos termos seguintes (cf. fls. 291-293):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que a Ré anote que a Autora é a cessionária do Crédito da Cota de Consórcio Cancelada que consta em nome de Manoel Leal de Oliveira, no prazo de 10 dias úteis, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o teto de R\$ 7.000,00. Condene a Parte Ré nas despesas processuais e em honorários, que arbitro em 20% do valor da condenação.”.

Os embargos de declaração opostos pela ré apelante

foram rejeitados nos seguintes termos (cf. fl. 308):

“Rejeito a alegação de incompetência relativa. Anoto que a eleição de foro (fls. 42) não se presta ao presente caso, porque entre o autor e terceiro. Mas o autor, ao se sub-rogar na posição do terceiro, entrou numa relação de consumo. Consequentemente, a demanda pode ser ajuizada em seu domicílio ou no do réu. Por isso, competente o Juízo.

E o cumprimento ou não da medida não afasta o processo de conhecimento, sendo matéria exclusiva de eventual execução.”.

Sustenta a recorrente a nulidade da sentença por falta de fundamentação e por cerceamento de defesa, ante a necessidade do chamamento ao processo do consorciado; também sustenta a incompetência territorial do juízo “a quo” e a carência da ação, por faltar interesse de agir à autora. No mérito, afirma que o CDC não se aplica no caso concreto e que a sua anuência era obrigatória para a formalização da cessão de direitos da cota de consórcio. Diz ainda a ré que não há como pagar o valor pretendido pela autora, que também deve arcar com encargos e multas advindos da exclusão do cedente.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2. A apelada ajuizou esta ação na Comarca de São Paulo objetivando para cobrar crédito decorrente de cota cancelada de consórcio administrado pela ré apelante (cota nº 57, do grupo nº 10028, contrato nº 0000146982) e esta foi devidamente notificada daquela aquisição.

A ré arguiu, dentre outras questões, a incompetência territorial do juízo “a quo”, matéria foi rejeitada nos embargos

declaratórios a fl. 308 e reiterada neste apelo, sendo devolvida ao conhecimento da Turma Julgadora.

Embora a apelada (autora cessionária) tenha se subrogado no direito do cedente da cota de consórcio cancelada, a sub-rogação está restrita ao direito material e não se estende à faculdade personalíssima conferida ao consumidor para ajuizar a demanda no foro de seu domicílio.

E a cessionária apelada, pessoa jurídica, não pode, evidentemente, ser considerada vulnerável ou hipossuficiente para os efeitos de definição de competência.

Em caso análogo ao dos autos – e no mesmo sentido – decidiu o STJ em recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024. 2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro. 3. O art. 379 do Código Civil estabelece que 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores'. 4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os

direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes. 5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC. 6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio. 7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor. 8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: 'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'. 9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.” (cf. REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 19-02-2025).

São também os precedentes deste TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão agravada que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre/RS (sede da requerida) – Recurso da autora

– Celebração de cessão de cota de consórcio cancelada – Demanda distribuída na comarca em que está sediada a parte autora (cessionária das cotas canceladas) – Sub-rogação que acarreta apenas a transferência dos direitos materiais e, não, do direito processual – Inaplicabilidade do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor – Diploma consumerista visa proteger a parte hipossuficiente da relação, ou seja, ostenta caráter personalíssimo – Incidência, in casu, do comando normativo insculpido no artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Entendimento consolidado pelo STJ de que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva" (Tema Repetitivo n. 1.282) – Similaridade da matéria apreciada pelo STJ e da discussão tratada no presente recurso – Sub-rogação limitada ao direito material, e não aos direitos de natureza processual do consumidor (segurado ou consorciado cedente) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”

(cf. A.I. 2023807-44.2025.8.26.0000, rel.^a Des.^a Jonize Sacchi de Oliveira, 24^a Câmara de Direito Privado, j. 27-3-2025).

“Agravos de instrumento. Consórcio. Bem móvel. Ação cominatória. Cessão de direitos creditórios de cota de consórcio cancelada. Decisão agravada acolhendo a preliminar de incompetência territorial, e determinando a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre/RS, foro eleito pelas partes no contrato inicialmente celebrado, e que coincide com o local da sede da ré. 1. Urgência na reapreciação da questão em discussão justificando a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (Tema 988). 2. Irresignação, da autora, improcedente. Caso em que, aplicável ou não a cláusula de eleição de foro à cessionária do crédito, fato é que o foro competente para processamento e julgamento da demanda seria, de todo modo, o de Porto Alegre/RS. Cessão de crédito atribuindo ao cessionário o direito de evocar, em seu benefício, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que mantidas as características e a natureza do negócio de origem (CC, art. 286, 287 e 347, I). Cessionária do crédito que, no entanto, não passa a ostentar a condição de "consumidor" na relação. Bem por isso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de recursos especiais repetitivos, fixou tese, com força de

precedente obrigatório (CPC, art. 927, III), no sentido de que a sub-rogação, em hipóteses análogas às dos autos, não gera para o sub-rogado prerrogativas processuais dos consumidores (Tema 1.282). 2.1. Regra de competência territorial do art. 101, I, do CDC que, ainda que aplicável ao caso, não poderia ser invocada pela autora, por estabelecer prerrogativa processual personalíssima do consumidor. 2.2. Como quer que seja, ainda a se admitir a incidência da regra do art. 101, I (c.c. 6º, VII), do CDC, assegurando a propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, haveria ela de tomar como referência, não o domicílio da aqui autora, que não é consumidora, mas o domicílio do próprio consumidor/cedente do crédito. Nem teria o menor sentido lógico permitir que a empresa autora utilizasse em seu benefício regra jurídica concebida em proveito exclusivo do consumidor, diante da presumível dificuldade deste último de litigar fora da comarca de seu domicílio. Situação dos autos em que autora nem mesmo optou pelo foro do domicílio do cedente do crédito consumidor, preferindo ajuizar a ação no local em que ela afirma praticar majoritariamente os respectivos atos. Correto o acolhimento da exceção de incompetência, devendo haver a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre/RS, local da sede da ré, indicado pela própria autora na petição inicial, em consonância com a regra geral de competência estabelecida no art. 46, "caput", do CPC, c.c. art. 53, III, "a", do mesmo estatuto processual. 2.3. Regra do art. 53, III, "d", do CPC, invocada nas razões recursais, que determinaria o mesmo foro de Porto Alegre/RS como competente para o ajuizamento da demanda, uma vez que a obrigação em questão, é dizer, de anotação da cessão dos direitos de crédito no sistema da ré, haverá de ser cumprida local onde situada esta última. 2.4. Mero fato de supostamente existir agência da ré em São José do Rio Preto/SP que não socorre a autora, pois a celebração do primitivo negócio nem mesmo ocorreu por meio de tal agência. Negaram provimento ao agravo.” (cf. A.I. 2368586-45.2024.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 21-3-2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Agravante cessionária de cota de consórcio cancelada - Pretensão de anotação da cessão do crédito correspondente e abstenção de pagamento ao cedente - Decisão de acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo, determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis de Porto Alegre/RS - Insurgência da autora - Preliminar afastada - Matéria dos autos não afetada pelo Tema nº 1282,

do C.STJ - Mérito - A prerrogativa processual do foro excepcional, prevista no art. 101, inc. I, do CDC, não se transmite à cessionária, pessoa jurídica com fins lucrativos, sub-rogada apenas materialmente nos direitos do consumidor cedente - Competência territorial determinada pelo domicílio da sede da pessoa jurídica ré, nos termos do art. 53, inc. III, alínea "a", do CPC - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (cf. A.I. 2013597-31.2025.8.26.0000, rel.^a Des.^a Ana Catarina Strauch, 37^a Câmara de Direito Privado, j. 28-02-2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Decisão agravada acolheu a preliminar de incompetência, determinando a redistribuição ao foro do domicílio do réu, por inaplicável o art. 101, I, do CDC – Cabimento – Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada – Cessionária se sub-roga apenas no direito material do consumidor (consorciado excluído do grupo), não à prerrogativa processual e personalíssima de ajuizamento da ação no foro do consumidor, prevista no art. 101, I, do CDC – Hipótese que se submete à regra geral prevista no art. 46, caput do CPC – Decisão mantida – Recurso negado.” (cf. A.I. 2281772-30.2024.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, 13^a Câmara de Direito Privado, j. 30-10-2024).

Ora, por não estar preclusa a matéria processual arguida pela ré em sua contestação, ratificada em seu recurso de apelação (incompetência territorial do Juízo), incide a regra geral dos arts. 46 e 53, III, alínea “a”, do CDC, **daí porque anula-se a sentença recorrida**, pois “*arguida a incompetência relativa por meio de recurso próprio e tempestivo, eventual acolhimento da exceção no julgamento do recurso especial acarreta a nulidade dos atos processuais decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente*” (cf. AgInt. nos Decl. no ArRg. no Ag 1316024/SP, rel. Ministra Maria Isabel Galotti, 4^a T., j. em 21-5-2019, DJe 04-6-2019, texto original não grifado) e determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre (RS).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto anula a sentença recorrida,
com determinação.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator